



Número: **1000522-59.2021.4.01.3605**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT**

Última distribuição : **18/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Transporte Aquaviário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48307 6886	19/03/2021 17:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT

PROCESSO: 1000522-59.2021.4.01.3605
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI e outros

DECISÃO

Em foco ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO, FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO e ESTADO DE MATO GROSSO**. Objetiva seja determinado: 1) à UNIÃO e à FUNAI, no prazo de 96 (noventa e seis) horas: (1.1) que promovam a Retirada de Tráfego da Balsa “Estradeiro I” e Rebocador “Estradeiro II” que estão localizadas na travessia do Rio Xingu na MT-322, no município de São José do Xingu-MT, ambas de propriedade do Estado de Mato Grosso, e procedam sua efetiva entrega/devolução ao Estado de Mato Grosso; (1.2) que promovam a fiscalização objetivando coibir atividades do Tráfego da Balsa “Estradeiro I” e Rebocador “Estradeiro II” até a sua efetiva entrega/devolução definitiva ao Estado de Mato Grosso; **(2)** ao ESTADO DE MATO GROSSO, no prazo de 96 (noventa e seis) horas, promova a retirada das embarcações Balsa “Estradeiro I” e Rebocador “Estradeiro II” que estão localizadas na travessia do Rio Xingu na MT-322, no município de São José do Xingu-MT, a fim de que possa ser providenciada a reforma estrutural adequada bem como a regularização das documentações junto à Marinha do Brasil.

Aduz o Ministério Público Federal, em síntese, que: (a) instaurou Inquérito Civil após o recebimento do Ofício n.º 063/SUDEM/SALOC/SINFRA solicitando intermediação do MPF junto à FUNAI e representantes indígenas para devolução da Balsa Estradeiro I a SINFRA, para reforma estrutural, regularização da documentação



junto à Marinha e devida licitação da operação; (b) a balsa e o rebocador estão localizadas na travessia do Rio Xingu na MT-322, no município de São José do Xingu-MT e são de propriedade do Governo de Mato Grosso; (c) em decorrência da pandemia do coronavírus e fechamento do parque, as embarcações ficaram inoperantes até final de setembro de 2020, quando então os indígenas voltaram a operar a balsa; (d) uma série de irregularidades foram constatadas pela Agência Fluvial de São Félix do Araguaia (AgSFAraguaia) desde fevereiro/2019 até os dias atuais, tais como: irregularidade da documentação das embarcações, ausência de tripulantes habilitados para operá-las, dotação de material de salvatagem incompleta, ausência de coletes salva-vidas disponíveis para os passageiros e tripulantes, extintores de incêndio vazios e porões apresentando alagamento, oriundo de um furo no caso da embarcação; (e) as embarcações foram apreendidas e lacradas pelo Agente da Autoridade Marítima, tendo como fiel depositário o Sr. Bekamro Metuktire, no entanto, as embarcações estão operando irregularmente, tendo sido as medidas descumpridas por parte dos indígenas da etnia Kaiapó da Terra Capoto Jarinã.

É o relatório. Decido.

No que se refere à ausência de intimação dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público para pronunciamento prévio quanto ao pleito liminar, previsto no art. 2º, da Lei 8.437/1992, entendo que as evidências da gravidade dos fatos trazidas nos autos justificam, excepcionalmente, tal medida. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra o Estado do Piauí e o Instituto de Desenvolvimento do Piauí a fim de compeli-los a realizar obras emergenciais na Barragem de Poços, no município de Deltaueira, em razão do risco iminente de ruptura, ocasionado pelas péssimas condições estruturais da obra. 2. O Tribunal local concluiu pela excepcionalidade da situação, apta a autorizar a concessão da tutela de urgência, tendo consignado: "entendo que o iminente risco de rompimento da barragem, o que poderia causar prejuízos e danos irreparáveis a um incontável número de pessoas, autoriza a concessão da liminar em detrimento do formalismo processual, garantindo a efetividade da atividade jurisdicional, e resguardando interesses e a segurança coletivos.

Acrescentou que "das provas colacionadas infere-se que a barragem de Poços, localizada no município de Deltaueira-PI, se encontrava em péssimas condições de manutenção, e, aproximando-se o período de chuvas, seria



possível que a estrutura, diante das avarias constatadas, não suportasse a pressão causada pelo aumento do nível da água represada".

3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em Ação Civil Pública.

Precedentes: AgRgnoAREsp580.269/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe17/11/2014; AgRgnoREsp1.372.950/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; AgRgno Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp1.018.614/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma; REsp439.833/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma.

4. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

5. No que tange à apontada ofensa ao art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992 e 273 do Código de Processo Civil de 1973, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 6. Agravo Interno não provido.

(AgIntnoAREsp958.718/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe18/04/2017)(grifo nosso)

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."



Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a **probabilidade do direito** pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b) o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

In casu, vislumbram-se atendidos os requisitos legais. Explico.

Dos autos verifica-se que, após vistorias realizadas pela Agência Fluvial de São Félix do Araguaia-MT (id 481695457 – pág. 5/6), no ano de 2018, na Balsa Estradeiro I e Rebocador – Estradeiro II, utilizados para travessia do Rio Xingu, entre os municípios de São José do Xingu-MT e Peixoto de Azevedo-MT, a SINFRA-MT, proprietária das embarcações, foi notificada para que no prazo assinalado pela agência providenciasse a regularização.

Decorrido tal prazo sem providências do órgão estadual, foram lavrados o Auto de Infração n.º 525P2019000356 (id 481695457-pág. 7) e o Auto de Apreensão n.º 5/2019 (id 481695459), editada pela Agência Fluvial de São Félix do Araguaia a Portaria n.º 3/AgSF Araguaia, de 1º/08/2019, **para a retirada de tráfego** das embarcações “Estradeiro I” e “Estradeiro II” (id 481695458 – pág. 2).

Ocorre que, mesmo com todas as medidas adotadas e verificadas situações de risco referentes à continuidade de operação da embarcação por uma parte da comunidade indígena, como também a não apresentação de condições seguras para navegação e a salvaguarda da vida humana, eis que a embarcação apresenta um furo no casco o que provoca um alagamento do porão, a autoridade autuante (Agência Fluvial de São Félix do Araguaia-MT – Marinha do Brasil) não providenciou a remoção da embarcação do local.

Sobre o tema, a NORMAM-07/DPC (Normas da Autoridade Marítima para atividades de inspeção naval) assim dispõe:

“MEDIDAS ADMINISTRATIVAS



0307 - APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS Visando assegurar a segurança da navegação e a salvaguarda da vida humana no mar aberto e hidrovias interiores, por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio, a **Autoridade Competente**, conforme estabelecido no item 0305 destas normas, poderá aplicar, mediante “procedimento administrativo”, as seguintes medidas administrativas:

- a) apreensão do certificado de habilitação;
- b) **apreensão, retirada do tráfego ou impedimento da saída de embarcação**;
- c) embargo de construção, reparo ou alteração das características de embarcação;
- d) embargo da obra; e
- e) embargo da atividade de mineração e de benfeitorias realizadas.

Notas: 1) Em situação de emergência e para preservar a **salvaguarda da vida humana ou a segurança da navegação**, a medida administrativa poderá ser aplicada **liminarmente**, devendo a comunicação formal ser encaminhada posteriormente.

2) A imposição das medidas administrativas não elide a aplicação das penalidades previstas na LESTA, possuindo caráter complementar a elas. As medidas administrativas serão suspensas tão logo sanados os motivos que ensejaram a sua imposição.

0308 - APREENSÃO E RETENÇÃO DE EMBARCAÇÃO

A embarcação só será impedida de dar continuidade ou iniciar uma singradura, quando a infração praticada **efetivamente caracterizar perigo ou risco potencial à navegação**, à salvaguarda da vida humana nas águas e/ou de poluição ambiental.

Essa medida será aplicada sempre que necessário, pois nada justifica o comprometimento da segurança.

As embarcações serão apreendidas mediante lavratura do Auto de Apreensão (ANEXO 3-J), sempre que:

- a) conduzidas por pessoas não habilitadas;
- b) não forem registradas e/ou inscritas;
- c) estiver a embarcação estrangeira operando em águas sob jurisdição nacional, sem estar devidamente regularizada de acordo com o previsto na NORMAM-04/DPC;



d) trafegando sem o cumprimento de exigências de vistorias que comprometam a segurança, após o prazo estabelecido; e) qualquer fato que represente perigo à salvaguarda da vida humana no mar e nas águas interiores, segurança da navegação e à poluição ambiental; e

f) conduzida por pessoa em estado de embriaguez.

As embarcações serão retidas pelo tempo que for necessário para atendimento das exigências requeridas.” (Destaquei)

Em uma análise, própria desta quadra processual, tenho que a competência para a adoção de medidas preventivas é inteiramente da autoridade autuante (Agência Fluvial de São Félix do Araguaia-MT-Marinha do Brasil), eis que, conforme acima exposto, é sua atribuição **a apreensão e a retirada do tráfego ou impedimento de saída da embarcação.**

Pelo contexto trazido e de conhecimento da Agência Fluvial de São Félix do Araguaia, conforme o exposto no Ofício n.º 41/AgSF Araguaia-MB (id 481695458 – pág. 4/5), segundo o qual mesmo havendo a interdição da embarcação, esta continuou a ser operada pela comunidade indígena, a única medida cabível para a retirada do tráfego ou impedimento de saída da embarcação seria a remoção da embarcação.

Ademais, como exposto na legislação, se a irregularidade determinante da apreensão não for sanada no prazo de noventa dias, a embarcação será leiloada ou incorporada aos bens da União, ficando assim configurada a **renúncia ao direito de propriedade pela Sinfra das embarcações**, não cabendo ao Judiciário compelir o proprietário do bem a regularizar uma situação que a própria legislação lhe faculta (§ 2º do art. 17 da Lei n.º 9.537/1997).

O perigo da demora é evidente. Os documentos juntados, nos quais os próprios órgãos públicos relatam o perigo/risco potencial à navegação e à vida humana decorrentes da irregularidade verificadas, como ausência de tripulantes habilitados para operá-las, dotação de material de salvatagem incompleta, ausência de coletes salva-vidas disponíveis para os passageiros e tripulantes, extintores de incêndio vazios e porões apresentando alagamento, corroborados pelos registros fotográficos e mídias juntadas aos autos, dão conta da gravidade da situação. Ademais, há informação da continuidade de operação das embarcações pela comunidade indígena.

Firme nas premissas acima expostas, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar à UNIÃO que, **no prazo de 96 (noventa e seis) horas**,



promova a remoção da Balsa “Estradeiro I” e Rebocador “Estradeiro II” que estão localizadas na travessia do Rio Xingu na MT-322, no município de São José do Xingu-MT, ambas de propriedade do Estado de Mato Grosso.

Intime-se a União para o cumprimento da presente decisão, sob pena de incidência de multa diária que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento, a contar do primeiro dia útil após o transcurso do prazo, sem prejuízo de outras sanções de outra natureza.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se com urgência.

(Assinatura Digital)

DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA

Juíza Federal

